



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, nos termos da Emenda nº 19 – Plenário (substitutivo), e acrescentem-se os seguintes arts. 8º e 9º, renumerando-se os demais:

**“Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os combustíveis mencionados no art. 2º, será, pelos doze meses seguintes ao da publicação desta Lei Complementar, em cada Estado e no Distrito Federal, o preço médio praticado pelos produtores ou importadores na data de publicação desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Os Estados e o Distrito Federal não poderão elevar, direta ou indiretamente, as alíquotas do imposto sobre os combustíveis mencionados no art. 2º durante os doze meses seguintes à publicação desta Lei Complementar.

**Art. 8º** Fica criada a Conta de Compensação do ICMS-Combustíveis (“CCI-Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto orçamentário-financeiro da regra de transição prevista no art. 7º sobre a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal relativa ao ICMS incidente sobre os combustíveis mencionados no art. 2º.

§ 1º O regulamento da CCI-Combustíveis definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para o cálculo do valor devido a cada Estado e ao Distrito Federal.

§ 2º Fica autorizada a transferência para a CCI-Combustíveis, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira, de recursos de:

I – participações governamentais da União resultantes dos blocos exploratórios de hidrocarbonetos nos regimes de concessão e de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

SF/22210.68849-01

II – participações governamentais resultantes da comercialização do excedente em óleo do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

III – dividendos da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) pagos à União;

IV – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e

V – o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

§ 3º Regulamentação disporá sobre mecanismo de restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

**Art. 9º** A CCI-Combustíveis terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da União e da administradora.

*Parágrafo único.* Os recursos de que trata o *caput* serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da administração pública federal sobre a gestão da conta.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o mecanismo de transição proposto no mais recente Substitutivo (Emenda nº 19-PLEN) ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2020.

De acordo com o art. 7º do PLP nº 11, de 2020, enquanto o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) não disciplinar a monofasia do ICMS para o diesel e o biodiesel, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.

De fato, trata-se de um incentivo para que o Confaz implemente, de forma célere, a incidência monofásica do diesel, sob pena de ter reduzida a base de cálculo do ICMS.

Entendemos que o mecanismo é uma solução adequada, mas de impacto insuficiente para superar eventual inércia do Confaz. Desse modo, propomos a presente emenda, que promove uma significativa redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre os combustíveis sujeitos à monofasia, enquanto o Conselho não implementar a nova sistemática de

incidência do imposto. Durante os doze meses seguintes ao da publicação da Lei Complementar, a base de cálculo do ICMS-Substituição Tributária será o preço médio praticado pelos produtores e importadores, em vez daqueles praticados ao consumidor final. Para evitar que os entes federados contornem essa limitação, fica vedada a elevação de alíquotas sobre esses produtos durante o período descrito.

Ciente, contudo, da importância da tributação sobre combustíveis para os Estados e o Distrito Federal, propomos a criação de uma Conta de Compensação do ICMS-Combustíveis (“CCI-Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto orçamentário-financeiro da regra de transição.

A CCI-Combustíveis será regulamentada por ato do Poder Executivo federal, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para o cálculo do valor devido a cada Estado e ao Distrito Federal.

A Conta será abastecida com recursos de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes dos regimes de concessão e de partilha de produção, assim como da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; de dividendos da Petrobrás pagos à União; de receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e do superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

Como se trata de um mecanismo transitório e considerando os vultosos ganhos auferidos pelo governo federal, inclusive sob a forma de dividendos da Petrobras, com o aumento do preço do petróleo no mercado internacional, parece-nos justo contar com a contribuição da União para o aporte desses recursos, que viabilizarão uma migração mais célere para a monofasia do ICMS.

Por entender que contribui para uma solução para a grave crise que ora vivemos, esperamos que esta emenda conte com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/22210.68849-01